

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	07020000240/18	13/03/2018 08:11:27	NUCLEO JOÃO PINHEIRO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00336805-7 / THIAGO MARSON CASAVECHIA E OUTROS		2.2 CPF/CNPJ: 059.848.606-27	
2.3 Endereço: AVENIDA JOSÉ LUIZ ADJUTO, 618		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: UNAI		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.610-000
2.8 Telefone(s): (38) 3676-3612	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00336805-7 / THIAGO MARSON CASAVECHIA E OUTROS		3.2 CPF/CNPJ: 059.848.606-27	
3.3 Endereço: AVENIDA JOSÉ LUIZ ADJUTO, 618		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: UNAI		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.610-000
3.8 Telefone(s): (38) 3676-3612		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Boa Esperança	4.2 Área Total (ha): 653,5768
4.3 Município/Distrito: BONFINOPOLIS DE MINAS	4.4 INCRA (CCIR): 404.020.016.969-3
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 5485//5486 Livro: 2 - RG Folha: R - 1 Comarca: BONFINOPOLIS DE MINAS	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 349.278 Datum: SAD-69
	Y(7): 8.192.027 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 42,93% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel

Arado	Área (ha)
	653,5768
Total	653,5768
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	162,7126
Nativa - com exploração sustentável/manejo	31,9680
Agricultura	440,9203
Silvicultura Eucalipto	14,2441
Infra-estrutura	3,6481
Outros	0,0837
Total	653,5768

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril	31,3952
				Outro:	457,3900
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			2,7577	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			5,2776	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			2,7577	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			5,2776	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					Área (ha)
Cerrado					8,0353
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					Área (ha)
Cerrado					8,0353
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SAD-69	23K	350.018	8.193.316	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	23K	349.353	8.193.315	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação				Área (ha)
Infra-estrutura	Construção de barramento				8,0353
Total					8,0353
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade		
LENHA FLORESTA NATIVA	Uso na propriedade	187,25	M3		
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Alta.

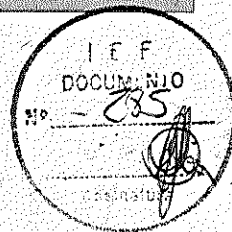
12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Processo: 07020000240/18

Data da formalização: 13/03/18

Data da emissão do parecer técnico: 17/05/2019



2. Objetivo:

Analisar a viabilidade de atendimento da solicitação de supressão da cobertura vegetal nativa, em uma área de 8,0353 hectares, sendo 2,7577 de campos cerrado e 5,2776 de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente. A pretensão do requerente é a construção de uma barragem para fins de irrigação.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Boa Esperança, lugar Veredas, localizada no Município de Bonfinópolis de Minas, possui uma área total de 648,5003 ha, equivalente a 9,9 módulos fiscais, possui ainda de 29% de vegetação nativa tipo cerrado, campos cerrado e matas ciliares. Imóvel com topografia plana a levemente inclinada no sentido do Ribeirão Santo André, pertencente à Bacia do Rio São Francisco, o solo predominante é o latossolo vermelho amarelo distrófico.

As atividades da propriedade são: café irrigado, lavoura de soja e silvicultura. Classificados segundo os critérios da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como informados pelo requerente indicam que a propriedade possui na Autorização Ambiental de Funcionamento nº 07164/2017.

Em consulta ao IDE SISEMA, não foi constatado critérios locais de classificação.

3.1 Reserva legal

A reserva legal com área de 129,8735 há de vegetação tipo cerrado e campos cerrado, encontra-se averbada em Cartório de Registro de Imóveis e devidamente registrada no CAR-Cadastro Ambiental Rural, apresentando características que indicam sua regularidade, devendo a sua aprovação definitiva ocorrer após a implantação dos módulos de análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

3.2 Áreas de Preservação permanente:

As áreas de preservação permanentes, localizadas juntos aos mananciais hídricos, Ribeirão Santo André e veredas localizada na sub-bacia do Rio Urucuia pertencentes à bacia do Rio São Francisco, encontram-se em estágio médio de preservação sendo necessária a recuperação em algumas áreas, onde o proprietário já apresentou um PTRF.

3.3 Utilização de Recursos hídricos:

Será construído um barramento em substituição a tomada de água direta já instalada para irrigação das lavouras de café, sendo o objetivo principal a perenização do córrego Santo André para o acúmulo de água uma vez que o córrego é utilizado por vários irrigantes (outorga Processo 26671/2017).

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Considerando as informações prestadas, foi constatada a viabilidade técnica e ambiental favorável para autorização da supressão em 8,0353 hectares sendo 2,7577 de campos cerrado e 5,2776 de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente. A topografia é plana a levemente ondulada, com latossolo vermelho amarelo, onde foi estimado um rendimento lenhoso de 187,25 m³ de lenha, que serão utilizados/aproveitados dentro do próprio imóvel.

5. Conclusão:

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

6. Condicionantes:

Fica obrigada a empreendedora a executar o PTRF anexo ao processo de recuperação em áreas de preservação permanente e

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOSÉ DE PAULA MARTINS - MASP: 102.0583-9

Assinatura
José de Paula Martins

Analista Ambiental - IEF

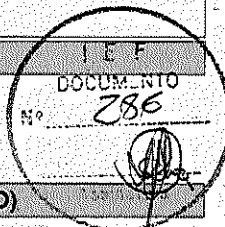
Engº Agrônomo - CREA - 19.632/D

MASP: 1020583-9

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS



16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES - 100683

17. DATA DO PARECER

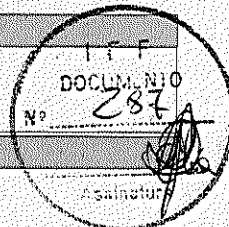
terça-feira, 2 de outubro de 2018

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOSÉ DE PAULA MARTINS - MASP: 102.0583-9

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 20 de dezembro de 2018



15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 298/2019

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07020000240/18 de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, referente a Fazenda Boa Esperança lugar denominado Fazenda Veredas, em nome de Thiago Marson Casavechia e Outros, localizado no município de Bonfinópolis de Minas/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

?DA SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO

Com análise dos documentos apresentados e em concordância com o Parecer Técnico elaborado por profissional competente verificamos que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo referente a uma área de 2,7577 hectares.

?DA INTERVENÇÃO EM APP

Trata o presente requerimento de pedido de intervenção em APP com supressão de 5,2776 hectares, tal possibilidade encontra-se assentada no Código de Florestal do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, no seu art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu art. 12 que a utilização de áreas de preservação será autorizada por meio de processo administrativo próprio, desde que caracterizadas como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesta esteira a legislação referida fornece um rol das atividades passíveis de intervenção por serem consideradas de Interesse Social, Utilidade Pública e Baixo Impacto, como pode verificar pela transcrição do artigo 3, incisos I, II e III da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013º:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

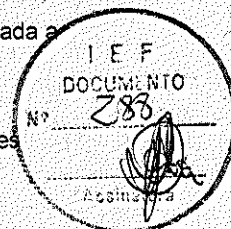
- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; 4

- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.



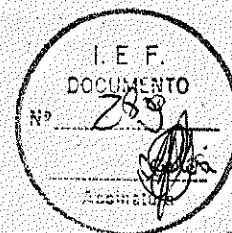
Recentemente fora editada a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 226, DE 25 DE JULHO DE 2018, que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea "m" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, assim:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

- I – Sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
- II – Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- III – Poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração;
- IV – Limpeza, desassoreamento e sistema de captação e proteção em nascentes, visando melhoria e conservação de vazão, para manutenção dos serviços ecossistêmicos e eventual captação para atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, limitando-se a intervenção a 6 m² (seis metros quadrados), desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, quando couber.
- V – Estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público, mediante prévia outorga de direito de uso de recurso hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconfirmações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- VII – Implantação de bueiros e obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (metros) metros, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- VIII – Rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa.
- IX – edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
- X – edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente.

Ainda no que concerne às intervenções em áreas de preservação permanente deve-se atentar para as especificidades contidas na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 para cada espécie de intervenção admitida. Destaca-se em especial a seguintes determinações presentes nos artigo 3º:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras



I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Em resumo são estas as normas que deverão ser observadas em cada caso concreto, neste sentido passemos a apreciação da intervenção pretendida. No caso em tela, o pedido de intervenção em APP pode ser considerado um caso excepcional por ser caracterizado como sendo de interesse social conforme normas referidas anteriormente.

Por fim, depreende-se que fora demonstrada a ausência de alternativa técnica e locacional constante às fls. 100/102 dos autos do processo e do parecer técnico e que o empreendimento possui outorga comprovada.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

Gisele Martins de Castro
Coordenação Regional de Controle
Processual e Autos de Infração
URFbio Noroeste

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 10 de junho de 2019

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 08/19
firmado entre o Instituto Estadual de Floresta – IEF e Helder Hölz. Objeto: Integração dos cooperados, para realização comum de atividades de produção de mudas nativas e recuperação de áreas degradadas, de acordo com a cláusula primeira. Vigência 36 (trinta e seis) meses contados da publicação.
Sem ônus financeiro para o órgão.
Data da Assinatura: 16 de julho de 2019.
Local: 16 de julho de 2019.
O Ministro Roberto Rios Guimarães – Secretário Regional da Floresta, Regional de Desenvolvimento Sustentável

Termo de Cooperação Número nº 09/19 firmado entre o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS-IEF
do Estado do Rio Grande do Sul e a Associação Instituto Estadual de Meio Ambiente e Biodiversidade Noroeste.
Objeto: assistência de
funcionário objetivando a implementação de ações conjuntas que assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico, a conservação, a preservação, ao
restauração e recuperação dos ecossistemas e a cessação de uso gratuito da posse total do imóvel comercial. Vinte e seis (26) sessenta mil reais contidos
da publicação.
Sem ônus financeiro para o órgão.
Data de Assinatura: 10 de julho de 2019.
Unai, 10 de maio de 2019.
(a) Senhor Roberto Batista Guimarães – Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste.

REQUISIÇÃO DE DADOS
O Supervisor Regional da URFIS Noroeste do IEF, torna público que os registros e dados identificados, solicitaram Autorização para Intervenção
Ambiental por meio de Documento Autorizatório para Intervenção Ambiental – DAAI, conforme os procedimentos abaixo identificados:
1. Alusão Santa Cruz e Outro Fazendas São Vicente ou Santa Cruz e Agropóla – CPT nº 176.387.666-15 – Superfície da cobertura vegetal
nativa com 60,00 hectares, com área de preservação ambiental de 10,00 hectares, inscrita no nº 07/2019.

[illegible]

(1) Vespertino: Cadeia de Arvore Falsa Amêi - Ipiaraci, Paraíba da Chacara - CEP nº. 393.590-346-09; Superfície da cobertura vegetal arbórea com presença de árvores isoladas e em grupo, com 11/07/2019 - *Virgínia Queiroz da Cunha Porto-Façenda Corral Velho - CEP nº. 763.560-516-04; Supressão da cobertura vegetal nativa com meio rural - UnaalM - Protocolo nº. 070-0400005-10; 18/07/2019 - *Dilson Barbosa de Brito Façenda Campinas e Barrico Iracúbio denominado Manda Saa - CEP nº. 117.284.551-34 - *Marcelo e outros/Fazenda arvores isoladas, vivas em meio rural - UnaalM - Protocolo nº. 070-0400005-10; em 01/07/2019 - *Patrícia Melo Martins e outro/Fazenda Catangiteiro e Tapioçanga - CEP nº. 312.267.888-82; Corte/arrependimento de arvoredos isolados, vivas em meio rural - UnaalM - Protocolo nº. 070-0400005-10; em 2/07/2019.

(2) Vespertino: Barrica Italiana Guimarães; Superfície Roraima 11/07/2019; Nocturno:

CONFUSÃO DO DADO

O Supervisor Regional da TRF/RE Noroeste do TEF tem a honra de publicar esta **CONFUSÃO DO DADO** para Intervenção Ambiental por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAI/A, contendo informações sobre o abuso identificado:

• **Itulane Aporecaro Carmo/Fazenda Mutua - CNPJ nº 04.052.466-02**, Supressão da cobertura vegetal natural com destoca, Urucum-MG, Data: 07/01/200101219, em área autorizada de 9,770 ha. Validade: 02 (dois) anos; conteúdos da data da concessão da autorização: 03/10/2019. • **Miran do Carmo/Fazenda São João - CNPJ nº 07.020.00420-19**, em área autorizada de 9,240 ha. Validade: 02 (dois) anos; conteúdos da data da concessão da autorização: 03/07/2019. • **Molo de São Guimaraes/Fazenda Pia Vazante, lote 23 - CNPJ nº 591.362.346-04**, Supressão da cobertura vegetal natural com destoca, União-MG, Data: 07/04/2007118, em área autorizada de 1,670 ha. Validade: 02 (dois) anos; conteúdos da data da concessão da autorização: 03/07/2019. • **Saunders Agrícola LTDA e Outra Fazenda/Parana - CNPJ nº 17.533.714.001-08**, Corte aproximativo de árvores isoladas, viveiro em área rural, João Pinheiro-MG, Data: 07/02/200553138, em área autorizada de 117.400 ha. Validade: 02 (dois) anos; conteúdos da data da concessão da autorização: 10/07/2019. • **Thiago Mariani Cascahedra e Outra Fazenda Boia Esprezanga - CNPJ nº 059.848.606-27**, Supressão da cobertura vegetal natural com destoca, São João del-Rei-MG, Data: 07/02/200553138, em área autorizada de 117.400 ha. Validade: 02 (dois) anos; conteúdos da data da concessão da autorização: 10/07/2019. • **Silveiro Silveira Matheus/Fazenda Engenheiro Sálho ou Curralinho Glória - CNPJ nº 19.898.151-26**, Aproveitamento de material lençóis, Paracatu-MG, Data: 07/03/200118018, em área autorizada de 1,670 ha. Validade: 02 (dois) anos; conteúdos da data da concessão da autorização: 11/07/2019. • **Fazenda Pratinha - CNPJ nº 12.248.244-001-47**, Supressão da cobertura vegetal natural com destoca e intervenção em APP COM supressão de vegetação natural, Formoso-MG, Data: 07/01/2006046318, em área autorizada de 0,8914 ha. Validade: 02 (dois) anos; conteúdos da data da concessão da autorização: 22/07/2019. • **Delmiro Luis Severino/Lazearo Rio - CNPJ nº 125.285.886-20**, Corte da cobertura vegetal natural com destoca, São João del-Rei-MG, Data: 22/07/2019. • **Agropecuária Anselmo Ltda. Mil-Fazenda Cordeiro Rio e Aspas Lampas - CNPJ nº 21.761.281.000-69**, Intervenção em APP COM supressão de vegetação natural e Corte aproximativo de árvores isoladas, vivas em área rural, Paracatu-MG, Data: 07/03/2007075718, em área autorizada de 1,670 ha. Validade: 02 (dois) anos; conteúdos da data da concessão da autorização: 11/07/2019. • **PCPIR/Fazenda Santa Rosa ou Barra - CNPJ nº 07.509.650.000-66**, Intervenção em APP SEM supressão de vegetação natural, Paracatu-MG, Data: 07/03/2007075718, em área autorizada de 1,670 ha. Validade: 02 (dois) anos; conteúdos da data da concessão da autorização: 11/07/2019.

[illegible]

O Supervisor Regional da URBio Nordeste do IEF torna público que foi indeferido requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental dos processos abaixo identificados:

(x) Sérgio de Aguiar Novais Pinto Neto e Outros/Fazenda Juca Maria, Estado de Santa Catarina - CPF nº. 897.250.486-9. Intervenção em APP/COM supressão de vegetação nativa. Paracatu/MG, PA nº. 070600005618, data da decisão: 03/07/2019. *Aprovação: Tribunal Madre LTDA/Fazenda Paulista e Dobra - COM/CPF nº. 05.892.369.600-122. Supressão da cobertura vegetal nativa COM/destaca. Paracatu/MG, PA nº. 070600048419, data da decisão: 10/07/2019.

(xi) Marcos Roberto Batista Guimarães. Superpovoamento Regional/LRFDO Noroeste.

ARQUIVAMENTO DE DADOS

(i) O Supervisor Regional da LRFDO Noroeste do IEF torna público que foi arquivado requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental do processo abaixo identificado:

Paulista Horstmann e Cavalheiro Rosa-Fazenda Curral do Fogo - CPF nº. 137.939.686-77. Intervenção em APP/COM supressão de vegetação nativa, União/MG, PA nº. 070600005618, data da decisão: 27/06/2019.

(ii) Marcos Roberto Batista Guimarães. Superpovoamento Regional/LRFDO Noroeste.

NOTIFICAÇÃO DE DEBITOS

O Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade, Noroeste do Instituto Estadual de Florestas-IEF, notifica os interessados sobre relacionados, por estarem em local gerado, inscrito em não rabado, dos Debitos referentes à Reposição Florestal, decorrentes de autos de infração. O interessado deverá entrar em contato com o setor de arrecadação, sobretudo do Instituto Estadual de Florestas, para regularizar a situação.

PROCESSO	CONTRIBUTINTE	CPF/CNPJ	VALOR
07040060/2018.12	Ibov Norte Empreendimentos Florestais	04.041.256.000249	R\$ 10.216,80

070-4060269-14	Landaura Osmir Ribeiro	659.995.171-68	R\$ 6.388,42
070-4060363-14	Maria Aparecida Dionisio Alves	826.785.966-72	R\$ 3.375,48
070-4060708-14	Isabel Xaia Pereira Nunes	971.424.016-80	R\$ 4.333,79
070-4060813-14	Maria Aparecida Pereira dos Santos	791.052.626-15	R\$ 5.723,50
070-4060873-14	Valmora Aguiar Brandão	630.126.008-35	R\$ 3.383,50

070400000714	Renato Gonçalves Diniz	100.120.72902	R\$ 3.582,48
070400000848.14	Claudia Marcia Prudente	758.290.29634	R\$ 6.106,15
07040000144.15	Valdecio Bernardino de Sousa	411.863.03620	R\$ 557,28
07040000146.15	Odeir Joro de Moura	012.479.74669	R\$ 2.662,56
07040000148.15	Erson Alves Pimenta	260.462.88649	R\$ 1.176,48
07040000167.15	Aparecida Gonçalves Pereira	087.830.65601	R\$ 4.210,56
07040000200.15	Jose Eustaquio da Silva	259.121.21134	R\$ 2.817,36

0704000020115	Devidão Paula da Cruz	826.531.276-49	RS 2.012,40
0704000032015	Ricardo Rodrigues de Almeida	414.498.516-49	RS 7.151,76
0704000020716	João Amilton Alves Pimenta	791.050.416-60	RS 1.950,48
65753619	Osmano Araújo Ferreira	826.529.026-87	RS 412,80
47055117	Lucimair Mendes de Souza	700.759.481-68	RS 1.808,88
46820717	Rogério Baccalar Pinto	057.631.691-15	RS 6.192,00
59444418	Jovani Basilio Oliveira	451.089.351-53	RS 41,28
51886118	Adair Francisco dos Santos	064.473.606-02	RS 319,92
65753419	Nes Silva Couto	450.505.626-60	RS 92,88
62568118	Antonio Carlos Batista Rodrigues	080.453.596-01	RS 2.322,00